



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.536, DE 2016**

**(Do Sr. Rubens Bueno)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre o seguro-garantia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1242/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 .....

.....”

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, especialmente os de infraestrutura, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – Fica obrigatória a contratação de seguro-garantia pela empresa executora da obra, projeto ou serviço, de acordo com o contrato firmado;

II - A apólice deverá ser especificada para cada obra, projeto ou serviço, de acordo com contrato firmado e terá como importância segurada o percentual equivalente a, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da obra, projeto ou serviço contratado ou licitado;

III - O pagamento do prêmio é de responsabilidade da empresa contratada ou vencedora da licitação;

IV - Nos casos de desistência, negligência ou abandono da obra, do projeto ou outros serviços, a seguradora garantirá ao Poder Público o cumprimento total do contrato, inclusive as obrigações trabalhistas envolvidas no projeto;

V - A seguradora deverá fiscalizar a obra e todos os serviços para garantir a conclusão da obra, projeto ou serviço no prazo estabelecido. (NR)”

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Quando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi aprovada no Congresso, continha no art. 56 parágrafo 3º que contemplava a exigência de seguro-garantia para contratação de obras e serviços de grande vulto. Contudo, tal dispositivo foi vetado, sob o argumento da

ausência de critérios objetivos para orientar o administrador público na fixação do valor de cobertura.

Mais tarde, com o advento da Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994, o seguro-garantia foi reintroduzido na Lei de Licitações. Entretanto deixou a utilização desse instrumento a critério do contratado e não da Administração. A ideia de proteger a Administração Pública ficou em segundo plano.

Desde então diversos especialistas estudam uma maneira de garantir com que as grandes obras públicas sejam construídas com mais eficiência, menos desperdícios, que sejam efetivamente concluídas nos prazos acertados, que não tenham sobre preços, enfim, que sejam realizadas com a qualidade comprovada e com critérios que atendam à Administração Pública e aos interesses da população.

Diante do gigantismo dos casos de corrupção vindos à tona recentemente e como são as estatais que, em geral, contratam obras públicas, um dos mecanismos para combater a corrupção no Brasil, no que se refere à relação entre governo e executoras de obras públicas, é a adoção do “*performance bond*”. Trata-se de um mecanismo que acaba com a relação direta entre as empreiteiras e os agentes públicos, ao colocar uma seguradora para intermediar essa relação. Além de criar um obstáculo entre a empreiteira e o governo, o chamado “seguro-garantia” faz com que todo o tempo e o dinheiro gastos na obra sejam vigiados de perto pela seguradora, a primeira interessada em evitar desvios e desperdícios. E isso ocorre porque o lucro da seguradora depende da execução da obra ser realizada no prazo e no preço contratados. A solução ora apontada não se restringe às obras de engenharia, mas pode ser expandida para qualquer aquisição de bens e serviços pelo governo e suas estatais, acima de um determinado valor, a ser estipulado como patamar de risco.

O “*performance bond*” vem sendo usado nos Estados Unidos desde 1897, onde toda empresa que ganha uma licitação para executar uma obra do governo é obrigada a contratar uma seguradora — que será responsável tanto pela garantia de sua conclusão no prazo devido, quanto pela fiscalização dos trabalhos. Tem por objetivo evitar a corrupção e ilegalidades, como superfaturamentos, falsas medições, má qualidade de obras, atrasos e abandono.

A Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 1993) já prevê a existência de seguro-garantia em obras públicas. A razão pela qual ela não é utilizada em maior escala é pela falta de interesse do governo e das grandes empreiteiras em romper o sistema atual que vem sendo desbaratado pela Operação Lava-Jato. A Lei nº 8.666/93 faculta ao governo exigir o seguro-garantia, mas fala em apenas 10% do valor da obra. Modesto Carvalhosa, jurista e um defensor do modelo, propõe chegar a até 120%, para que, além do valor total da obra, sejam incluídos eventuais gastos extras. O modelo “*performance bond*” aplicado pelos norte-

americanos faz com que as seguradoras sejam fiscais ativas das obras públicas. Projetos que custam acima de US\$ 100 mil são obrigados a contratar o seguro. A seguradora precisa garantir o contrato, isto é, que a obra seja executada de acordo com o planejado, sob pena de arcar com um sinistro. Esse seguro beneficia o ente público porque a seguradora vai cobrar da construtora que não cumprir o contrato.

Nossa proposta se resume na revisão da Lei nº 8.666/93 para inserir a exigência de que as empreiteiras as quais forem adjudicadas obras públicas contratem o “*performance bond*” ou “seguro-garantia” visando cobrir, no mínimo, o valor total da obra contratada. Defendemos o modelo por entender que esse mecanismo, se adotado, complementaria a fiscalização de responsabilidade dos tribunais de contas e outros órgãos de controle.

Pelos motivos expostos e com vistas a resguardar o interesse público, contamos com o apoio dos pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado **RUBENS BUENO**  
PPS/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993\***

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

#### Seção I Disposições Preliminares

.....

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.079, de 30/12/2004](#)

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. [Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

III - (VETADO)

IV - ao aluguel de equipamentos à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta lei;

V - impedimento de execução por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente, autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

## LEI Nº 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos abaixo indicados da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. ....  
§ 1º .....  
II - (VETADO)

.....  
§ 4º (VETADO)"

"Art. 5º. ....  
§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem."

"Art. 6º. ....  
VIII - execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes;.....  
c) (VETADO)

.....  
XIII - imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

....."

"Art. 8º. ....  
Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei."

"Art. 9º. ....  
§ 3º (VETADO).  
....."

.....

**FIM DO DOCUMENTO**